



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>10.006-4/2020 – 50.010-0/2021 (APENSO)</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>37.464.989/0001-02</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL</b>
<b>GESTOR</b>	<b>JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## I-RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia-MT, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Juvenal Alexandre da Silva, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa n.º 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Cleber Lima Souto - CRC/MT 008900/O-9 no período de 01/01/2020 a 31/12/2020. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. André Luiz Bueno Figueira (período 01/01/2020 a 31/12/2020).

3. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS). As informações sobre a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, assim como outras análises sobre a situação atuarial do RPPS estão em Relatório Técnico elaborado pela Secex de Previdência e juntado a este Processo de Contas Anuais.

4. A análise das Contas Anuais do Município de Nova Marilândia-MT esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, que





representada pela auditora, Sra. Tania Bandiera Torres Pianta, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. digital n.º 190298/2021), sobre as ações de governo do chefe do Poder Executivo Municipal, apontando inicialmente 3 (três) irregularidades, subdividindo-se em 6 (seis) subitens:

**Responsável: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**1.1)** A LDO/2020 foi publicada na imprensa oficial sem os seus anexos obrigatórios, bem como não houve disponibilização da referida lei e seus anexos no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando ao disposto no art. 37 da CF e no art. 48, LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**1.2)** A Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando o art. 48 da LC 101/2000 e o art. 37 da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 15, 22,25, 32 que englobam "Outros recursos vinculados à educação", no montante de R\$ 118.230,79, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** Não definir a meta de resultado nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.2)** Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF/00, impossibilitando a comprovação da consistência dos





resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**3.3)** Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mais especificamente em seu artigo 8º, consta autorização para no curso da execução orçamentária, realizar o remanejamento e a transposição de recursos de uma categoria econômica para outra e de um órgão para outro e de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

5. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no documento digital n.º 193187/2021, apresentou 4 (quatro) irregularidades:

**Responsável: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS> Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, competência jul/2020, no valor de R\$ 912,53

**CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976). Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**1.LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.





**2.LB 99. Previdência Grave 99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 873/2020.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, foi regularmente citado por meio dos ofícios n.ºs 720/2021/GCI/LCP e 774/2021/GCI/LCP para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os números 233976/2021 e 212900/2021.

7. Após analisar os argumentos apresentados pelo gestor, A Secex de Receita e governo elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital n.º 252416/2021), manifestando pelo saneamento das irregularidades descritas sob os códigos 1-DB08 e 2-DB99, opinando pela permanência da irregularidade 3-FB13. A Secex de Previdência opinou pelo saneamento da irregularidade classificada como DA05 mantendo as irregularidades classificadas como CB02 e LB99. A Secex de Receita

8. Em respeito ao artigo 141, § 2º do Regimento Interno, foi oportunizado ao interessado (Docs. digitais n.ºs 257085/2021 e 234615/2021), o direito de apresentar alegações finais, entretanto manteve-se inerte.

9. Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos autos, e nos Relatórios de Auditoria, relativos ao exercício de 2020, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais.





## 1. ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

10. A estrutura político administrativa do Município de Nova Marilândia-MT é composta pela Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Marilândia-MT e Câmara Municipal de Nova Marilândia-MT.

## 2. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de criação do município	19/12/1991
Área geográfica	1.936,428km <sup>2</sup>
Distância Rodoviária do Município à Capital	253 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	3.249

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

## 3. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

### 3.1 Plano Plurianual

11. Consoante o disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal e artigo 162, §1º, da Constituição Estadual, a lei que institui o Plano Plurianual - PPA deve estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

12. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Nova Marilândia-MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 780, de 25 de outubro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT sob o número 37.693-0/2017 no TCE/MT.





13. Em 2020, o PPA foi alterado pelas Leis n.ºs 863/2020, 868/2020, 871/2020, 876/2020, 880/2020, 881/2020, 884/2020, 886/2020 e 888/2020 e as audiências públicas foram realizadas durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual (PPA), conforme determina o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **3.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

14. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Nova Marilândia-MT, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei Municipal n.º 858, de 11 de dezembro de 2019, e protocolada no TCE/MT sob o número 531/2020 no TCE-MT.

15. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2020 as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 139.789,20, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de déficit de R\$ 1.016.355,15; e
- c. o montante da dívida consolidada líquida para 2020 ficou estabelecida em - R\$ 2.363.570,76.

16. As metas de resultado nominal para o exercício de 2021 e 2022 não foram previstas conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

17. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal conforme art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.





18. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 48, 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. A publicidade da LDO-2020 foi realizada em meio oficial, conforme estabelece o art. 37, CF/88, todavia, os anexos obrigatórios que integram a lei não foram publicados. Também não houve disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias e seus Anexos no Portal de Transparência da Prefeitura.

20. Consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com o disposto no artigo 4º, §3º da LRF, conforme evidenciado neste tópico e no relatório de acompanhamento simultâneo da LDO/2020

21. Consta da LDO o percentual de, no mínimo, 1% da receita corrente líquida do município para a constituição da Reserva de Contingência, conforme art.8º.

22. O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º §2º, II da LRF.

### **3.3 Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais**

23. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Nova Marilândia-MT, no exercício de 2020, foi publicada conforme a Lei Municipal n.º 859, de 11 de dezembro de 2019, e protocolada no TCE/MT sob o número 647/2020.





24. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

25. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 22.230.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta mil reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% no curso da execução orçamentária, com autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

26. Do valor acima citado foi destinado R\$ 13.165.559,25 (treze milhões, cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) ao Orçamento Fiscal; R\$ R\$ 6.356.239,12 (seis milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e doze centavos) à Seguridade Social e R\$ 2.708.261,63 (dois milhões, setecentos e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) ao Orçamento de Investimento.

27. O valor de R\$ 2.708.261,63 (dois milhões, setecentos e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), foi erroneamente destacado na lei, tendo em vista que o Município não possui empresas estatais na sua estrutura administrativa e que, segundo o artigo 6º da LOA refere-se à aplicação de recursos em entidades que integram a Administração Direta do município, assim não deveria ter discriminado o referido Orçamento, em observância aos termos do artigo 165, § 5º, II, da CF/88.

28. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo – LOA/2020.





29. Houve a publicidade da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, em imprensa oficial, contudo a sua disponibilização no Portal de Transparência da Prefeitura não foi realizada, conforme estabelece o art. 48, LRF.

### **3.4 Créditos Adicionais por período:**

30. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a Unidade de Instrução constatou o seguinte:

31. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei n.º 4.320/1964).

32. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964).

33. Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei n.º 4.320/1964).

## **4. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA**

34. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 23.785.183,07 (vinte e três milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e sete centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$ 25.706.072,10 (vinte e cinco milhões, setecentos e seis mil, setenta e dois reais e dez





centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADANÇA S/ PREVISÃO
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 24.478.628,11</b>	<b>R\$ 26.577.412,94</b>	<b>108,57%</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 1.540.357,87	R\$ 2.280.263,84	148,03%
Receita de Contribuições	R\$ 529.514,78	R\$ 631.057,91	119,17%
Receita Patrimonial	R\$ 74.210,80	R\$ 78.756,45	106,12%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 280.624,95	R\$ 247.778,51	88,29%
Transferências Correntes	R\$ 22.006.888,49	R\$ 23.279.779,39	105,78%
Outras Receitas Correntes	R\$ 47.031,22	R\$ 59.776,84	127,10%
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 1.639.054,96</b>	<b>R\$ 1.204.506,69</b>	<b>73,48%</b>
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 12.000,00	R\$ 22.543,43	187,86%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 1.627.054,96	R\$ 1.181.963,26	72,64%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 26.117.683,07</b>	<b>R\$ 27.781.919,63</b>	<b>106,37%</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>-R\$ 2.950.600,00</b>	<b>-R\$ 2.988.290,65</b>	<b>101,27%</b>
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 2.950.600,00	-R\$ 2.988.290,65	101,27%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
<b>IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)</b>	<b>R\$ 23.167.083,07</b>	<b>R\$ 24.793.628,98</b>	<b>107,02%</b>
<b>V - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 618.100,00</b>	<b>R\$ 912.443,12</b>	<b>147,62%</b>
<b>VI - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>0,00%</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 23.785.183,07</b>	<b>R\$ 25.706.072,10</b>	<b>108,07%</b>

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

35. Comparando as receitas previstas (R\$ 23.785.183,07) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 25.706.072,10), verifica-se superávit de arrecadação na ordem de R\$ 1.920.889,03 (um milhão, novecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e três centavos).

36. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2016 a 2020:





Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
<b>RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 21.116.514,47</b>	<b>R\$ 20.462.207,87</b>	<b>R\$ 22.316.003,52</b>	<b>R\$ 24.146.565,63</b>	<b>R\$ 26.577.412,94</b>
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.279.790,90	R\$ 1.194.087,19	R\$ 1.479.378,85	R\$ 1.389.039,33	R\$ 2.280.263,84
Receita de Contribuição	R\$ 345.758,28	R\$ 362.738,62	R\$ 421.395,99	R\$ 614.271,98	R\$ 631.057,91
Receita Patrimonial	R\$ 960.876,10	R\$ 836.765,26	R\$ 72.782,96	R\$ 67.785,58	R\$ 78.756,45
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 153.973,96	R\$ 279.957,71	R\$ 277.693,14	R\$ 275.647,50	R\$ 247.778,51
Transferências Correntes	R\$ 18.130.150,04	R\$ 17.699.198,16	R\$ 19.846.577,75	R\$ 21.767.713,51	R\$ 23.279.779,39
Outras Receitas Correntes	R\$ 245.965,19	R\$ 89.460,93	R\$ 218.174,83	R\$ 32.107,73	R\$ 59.776,84
<b>RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)</b>	<b>R\$ 1.502.291,08</b>	<b>R\$ 436.623,79</b>	<b>R\$ 2.497.066,59</b>	<b>R\$ 2.038.141,80</b>	<b>R\$ 1.204.506,69</b>
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 25.554,47	R\$ 19.262,37	R\$ 7.322,81	R\$ 25.960,48	R\$ 22.543,43
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 1.476.736,61	R\$ 417.361,42	R\$ 2.489.743,78	R\$ 2.012.181,32	R\$ 1.181.963,26
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 22.618.805,55</b>	<b>R\$ 20.898.831,66</b>	<b>R\$ 24.813.070,11</b>	<b>R\$ 26.184.707,43</b>	<b>R\$ 27.781.919,63</b>
<b>DEDUÇÕES</b>	<b>-R\$ 2.443.467,27</b>	<b>-R\$ 2.489.283,42</b>	<b>-R\$ 2.713.958,99</b>	<b>-R\$ 2.895.704,99</b>	<b>-R\$ 2.988.290,65</b>
<b>RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)</b>	<b>R\$ 20.175.338,28</b>	<b>R\$ 18.409.548,24</b>	<b>R\$ 22.099.111,12</b>	<b>R\$ 23.289.002,44</b>	<b>R\$ 24.793.628,98</b>
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 425.981,51	R\$ 439.018,46	R\$ 544.042,73	R\$ 701.928,10	R\$ 912.443,12
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias</b>	<b>R\$ 20.601.319,79</b>	<b>R\$ 18.848.566,70</b>	<b>R\$ 22.643.153,85</b>	<b>R\$ 23.990.930,54</b>	<b>R\$ 25.706.072,10</b>
Receita Tributária Própria	R\$ 1.323.789,05	R\$ 1.252.286,52	R\$ 1.479.378,85	R\$ 1.389.039,33	R\$ 2.280.263,84
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	6,26%	6,12%	6,62%	5,75%	8,58%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	6,67%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) , Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.





37. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram R\$ 2.280.263,84 conforme a seguir demonstrado:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
<b>I - Impostos</b>	<b>R\$ 1.436.595,28</b>	<b>R\$ 2.183.164,27</b>	<b>95,74%</b>
IPTU	R\$ 70.000,00	R\$ 90.320,50	3,96%
IRRF	R\$ 377.000,00	R\$ 488.499,57	21,42%
ISSQN	R\$ 503.665,78	R\$ 1.095.129,64	48,02%
ITBI	R\$ 485.929,50	R\$ 509.214,56	22,33%
II – Taxas (Principal)	R\$ 65.899,49	R\$ 23.852,62	1,04%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV – Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 503,42	R\$ 794,55	0,03%
V – Dívida Ativa	R\$ 4.641,81	R\$ 60.037,07	2,63%
VI -Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 32.717,87	R\$ 12.415,33	0,54%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.540.357,87</b>	<b>R\$ 2.280.263,84</b>	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

## 5. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

38. A Lei Complementar n.º 173, de 27/05/2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) (PFEC), o qual tem por finalidade: suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios; reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito; e entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020.

39. O art. 5º dessa lei determinou à União, no exercício de 2020, a entrega na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, do valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos poderes executivos locais, em ações de





enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000,00 (dez bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais, sendo:

a - R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b - R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) aos Municípios;

40. Dessa forma, o Município de Nova Marilândia-MT recebeu o valor relativo às ações de combate ao Covid-19, conforme quadro abaixo:

Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Valor Arrecadado (R\$)
-	<b>Mitigação dos efeitos financeiros</b>	-
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 856.668,54
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00
-	<b>Enfrentamento da pandemia</b>	-
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavirus	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavirus	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 541.557,24
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 47.481,22
-	<b>Outras ações emergenciais</b>	-
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00

APLIC





## **5.1 PROGRAMAS OU AÇÕES ESPECÍFICAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DA COVID – 19**

41. A Resolução Normativa n.º 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus – Covid-19.

42. Por essa norma, os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência do Covid-19, deverão adotar, no âmbito municipal, a criação de programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade.

43. No exercício de 2020, o Município de Nova Marilândia-MT aplicou em projetos/atividades para enfrentamento da pandemia COVID-19 o montante de R\$ 1.314.207,68 (um milhão, trezentos e quatorze mil, duzentos e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme apresentado a seguir:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 856.668,54	R\$ 856.668,54	R\$ 856.668,54
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 411.631,29	R\$ 411.631,29	R\$ 411.631,29
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 45.907,85	R\$ 45.907,85	R\$ 45.907,85
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	<b>TOTAL RECURSOS APLICADOS</b>	<b>R\$ 1.314.207,68</b>	<b>R\$ 1.314.207,68</b>	<b>R\$ 1.314.207,68</b>

APLIC

## 6. DA DESPESA

44. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 25.306.504,78, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 24.213.488,22, liquidado R\$ 23.700.547,15 e pago R\$ 23.630.959,10.

## 7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

### 7.1 Balanço Orçamentário

Receita	Valor R\$	Despesa	Valor R\$
I. Receita Prevista Consolidada (líquida)	R\$ 24.478.628,11	III. Despesa Autorizada	R\$ 19.984.495,17
II. Receita Arrecadada Consolidada (líquida)	R\$ 25.636.555,03	IV. Despesa Realizada	R\$ 22.768.873,86
Resultado de execução superavitário (II – IV)	R\$ 2.867.681,17	Déficit Orçamentário (III – IV)	R\$ 2.784.378,69

45. Analisando o Balanço Orçamentário do Município de Nova





Marilândia-MT, constatou-se que:

- a) A receita arrecadada foi maior do que a receita prevista, resultando um superávit de arrecadação de R\$ 1.157.926,92;
- b) resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 2.867.681,17;
- c) despesa realizada foi superior à despesa autorizada em R\$ 2.784.378,69.

## 7.2 Balanço Financeiro

46. O Balanço Financeiro foi elaborado nos moldes do artigo 103 e anexo 13 da Lei n.º 4.320/1964. Para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, o município possuía R\$ 4,0636 de disponibilidade financeira.

## 7.3 Balanço Patrimonial

47. O Balanço Patrimonial apresenta um superávit financeiro de R\$ 2.792.559,94, ou seja, para cada R\$ 1,00 de dívida a curto prazo o município possui R\$ 3,9587 no ativo Financeiro.

## 8. DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

### 8.1 Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo

(art. 20, inc. III, “b” da LRF.):

**RCL = R\$ 22.914.695,09**

Poder	Valor no exercício	% RCL	Limite Legal (%)	Situação Legal
Executivo	R\$ 12.873.289,14	56,17%	54	Irregular





Legislativo	R\$ 734.923,38	3,20%	6	Regular
Município	R\$ 13.608.212,52	59,38%	60	Regular

48. A despesa total de pessoal do município foi de R\$ 13.608.212,52, equivalente a 59,38%, em obediência ao limite legal de 60%, e o gasto com o pessoal do Poder Executivo Municipal foi R\$ 12.873.289,14, correspondente a 56,17% da Receita Corrente Líquida do Município, em desobediência ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

49. A despesa total com pessoal do respectivo Poder Legislativo foi de R\$ 734.923,38, correspondente a 3,20% da RCL, cumprindo, assim, ao limite máximo de 6% da RCL estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

## 8.2 Despesas realizadas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (art.212, CF):

<i>Receita Base = R\$ 17.797.164,01</i>				
<b>Aplicação</b>	<b>Valor- aplicado R\$</b>	<b>% aplicado s/ receita base</b>	<b>limite mínimo s/ receita base %</b>	<b>Situação</b>
Ensino	R\$ 4.511.805,98	25,35%	25%	Regular

50. O Município aplicou o montante de R\$ 4.511.805,98, na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondente a 25,35% da receita proveniente de impostos e transferências estadual e federal, **atendendo** o artigo 212 da Constituição Federal.





### 8.3 Remuneração e valorização dos profissionais do magistério do ensino fundamental – FUNDEB:

Receita FUNDEB R\$	Valor Aplicado R\$	% aplicado	Limite Mínimo %	Situação
R\$ 2.652.814,09	R\$ 2.125.227,47	80,11%	60,00	Regular

51. Do total da receita do retorno do FUNDEB, o Município aplicou 80,11% na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, do ensino fundamental e infantil, estando em obediência ao artigo 7º da Lei n.º 9.424/1996 e artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

### 8.4 Percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde:

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
R\$ 17.200.472,76	R\$ 2.847.050,22	16,55%	15,00%	Regular

52. O Município aplicou em despesas com ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 2.847.050,22 que corresponde a 16,55% do produto da arrecadação dos impostos, em cumprimento ao limite mínimo de 15% estabelecido no artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### 8.5 Repasse para o Poder Legislativo (§ 2º do artigo 29-A da CF):

Valor Receita Base R\$	Valor Repassado R\$	% repassado	Limite Máximo %	Situação
R\$ 16.490.270,90	R\$ 1.104.000,00	6,69%	7,00%	Regular

53. O repasse anual ao respectivo Poder Legislativo totalizou R\$ 1.104.000,00, correspondendo a 6,69% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e artigos 158 e 159 da CF, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, em obediência ao disposto no artigo 29-A da





Constituição da República, que estabelece o limite máximo de 7%.

## **9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

54. Em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal, art. 51 da Constituição Estadual e Resolução n.º 01/2007, o responsável pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo foi o Sr. André Luiz Bueno Figueira (período de 01/01/2020 a 31/12/2020).

55. A contabilidade do município foi consolidada na Prefeitura Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Cleber Lima Souto - CRC/MT 008900/O-9 (período de 01/01/2020 a 31/12/2020).

## **10. DOS OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

56. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o art. 48, parágrafo único da LRF.

57. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

58. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

59. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF.





60. Os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

61. Consta na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares.

62. Os repasses ao Poder Legislativo estiveram de acordo à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).

63. Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

64. Não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.

## **11. DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

65. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.877/2021 (Doc. digital n.º 266773/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

*a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) Sr(a). Juvenal Alexandre da Silva;*

*b) pelo saneamento dos achados DB08, DB99 E DA05; e manutenção das irregularidades FB13, CB02 E LB99.*

*c) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo para que:*

*c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, considerando a queda do índice quando comparado aos anos anteriores;*





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

*c.2) na elaboração da proposta da LOA dos exercícios seguintes sejam destacados recursos para o Orçamento de Investimento somente quando presente a situação disposta no art. 165, §5º, II, da CF/88;*

*c.3) ao elaborar o projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias, o instrua com metas anuais válidas, nos termos do 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*c.4) nos exercícios futuros, os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias se façam acompanhar da adequada metodologia e memorial de cálculos, previstos no art. 4º, § 2º, II da LRF;*

*c.5) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeite o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, se abstendo de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%;*

*c.6) indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos, no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*c.7) proceda a recondução dos gastos com pessoal aos limites previstos em lei;*

*c.8) verifique e confirme o ressarcimento ao erário dos juros decorrentes do recolhimento da contribuição patronal em atraso pelo gestor anterior, conforme apontado na irregularidade DA05, tomando as providências cabíveis caso não seja efetivado;*

*c.9) atente-se a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º da Portaria 464/2018, procedendo os registros contábeis de forma fidedigna a fim de não deturpar a real situação previdenciária do RPPS;*

*c.10) elabore o estudo de viabilidade financeira da aplicação das alíquotas finais suplementares, a fim de comprovar que o plano de amortização do déficit atuarial garanta o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o plano de previdência;*

*c.11) elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, inclusive quanto aos impactos de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, enviando-os via sistema APLIC, juntamente com as reavaliações atuariais, no próximo exercício.*

*d) pela determinação ao antigo gestor, Sr. Juvenal Alexandre da Silva, para que proceda o ressarcimento aos cofres públicos, dos encargos pagos indevidamente a título de juros e*





*multa, em decorrência do pagamento em atraso da contribuição previdenciária patronal, competência julho/2020.*

66. É o relatório.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

